



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

## N.º 153, DE 2023

(Da Sra. Chris Tonietto e outros)

Susta os efeitos da Resolução n. 487, de 15 de fevereiro de 2023, do Conselho Nacional de Justiça, que “institui a Política Antimanicomial do Poder Judiciário e estabelece procedimentos e diretrizes para implementar a Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência e a Lei n. 10.216/2001, no âmbito do processo penal e da execução das medidas de segurança”.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PDL-81/2023.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

### PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° , DE 2023**  
(Da Sra. Deputada **CHRIS TONIETTO** e OUTROS)

Susta os efeitos da Resolução n. 487, de 15 de fevereiro de 2023, do Conselho Nacional de Justiça, que “institui a Política Antimanicomial do Poder Judiciário e estabelece procedimentos e diretrizes para implementar a Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência e a Lei n. 10.216/2001, no âmbito do processo penal e da execução das medidas de segurança”.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º Este Decreto Legislativo susta os efeitos da Resolução n. 487, de 15 de fevereiro de 2023, do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 2º Fica sustada, em sua integralidade e em seus efeitos, a Resolução n. 487, de 15 de fevereiro de 2023, do Conselho Nacional de Justiça, que “institui a Política Antimanicomial do Poder Judiciário e estabelece procedimentos e diretrizes para implementar a Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência e a Lei n. 10.216/2001, no âmbito do processo penal e da execução das medidas de segurança”.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data da sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O presente Projeto de Decreto Legislativo tem por objeto sustar a Resolução n. 487/2023, editada pelo Conselho Nacional de Justiça com o fito de instituir a Política Antimanicomial do Poder Judiciário e estabelecer procedimentos e diretrizes para implementar a Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência e a Lei n. 10.216/2001, no âmbito do processo penal e da execução das medidas de segurança. A norma em questão teria sido organizada por um grupo de trabalho com representantes da Organização Pan-Americana de Saúde (OPAS) e da Organização Mundial de Saúde (OMS).

Justifica-se a sustação da referida Resolução o fato de a norma notadamente extrapolar o poder regulamentar, uma vez que lança mão de inovações na ordem jurídica,





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada **CHRIS TONIETTO** – PL/RJ

mesmo sendo apenas um ato normativo secundário de órgão administrativo do Poder Judiciário.

Em que pese a Resolução atuar para que “*nenhuma pessoa com transtorno mental seja colocada ou mantida em unidade prisional, ainda que em enfermaria, ou seja submetida à internação em instituições com características asilares, como os HCTPs ou equipamentos congêneres*”<sup>1</sup> denota-se uma invasão de esfera de competência, uma vez que se trata de hipótese de definição de modalidade de tratamento de saúde mental e, ainda, de medidas de segurança, a exemplo de internação em hospital ou manicômio – que vêm a ser matéria processual penal – tudo isso justificado pelos conceitos introduzidos pela “política antimanicomial”.

Ora, cabe ressaltar que a competência para legislar sobre direito penal e processual é **privativa** da União, consoante estabelecido no artigo 22, I, da Constituição Federal<sup>2</sup>. Da mesma forma, estabelece nossa Magna Carta a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, por meio do Poder Legislativo correspondente, para legislar sobre matéria processual e saúde pública:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: .....

XI - procedimentos em matéria processual;  
XII – previdência social, proteção e defesa da saúde;”

Acontece que, a despeito do mandamento constitucional, a Resolução inova na seara da saúde e na seara processual, restando inconteste que excede os limites do poder regulamentar, na medida em que cria direitos e obrigações ao Poder Público, bem como suprime outros direitos, como o de o paciente ser tratado em hospital especializado e o da vítima e seus familiares de verem seu algoz sendo mantido afastado da sociedade.

Sabe-se que em nenhuma hipótese uma Resolução pode se sobrepor à lei, tampouco ao próprio mandamento constitucional, o que dirá criando direitos e obrigações! É indubitável, pois, que uma norma dessa categoria deva se prestar tão somente a disciplinar a execução de uma lei, mas jamais inovar nesse sentido.

1 Art. 13§ 1º

2 Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

1 - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada **CHRIS TONIETTO** – PL/RJ

Apresentação: 16/05/2023 12:04:56.603 - MESA

PDL n.153/2023

Deve-se, portanto, no caso em tela considerar como obrigação urgente desta Casa Legislativa ressaltar com toda a veemência os princípios constitucionais que regem nossas leis, bem como os princípios morais que os fundamentam e a **vontade popular** que os sustenta, sobretudo porque nossa Carta Política, no inciso V<sup>3</sup> de seu artigo 49, confere ao Congresso Nacional a competência exclusiva de sustar atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa.

No mais, cabe lembrar também a grave responsabilidade desse Parlamento em zelar pela preservação do equilíbrio entre os três poderes da União e pela sua competência legislativa:

“Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”

“Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

.....  
XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;”

Na esteira dos direitos e garantias fundamentais, o art. 5º, II, da CRFB/88 preceitua que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”. E, por lei, entenda-se ato normativo devidamente cabível e adequado aos fins almejados, sem qualquer extração do poder regulamentar.

Nesse mesmo sentido, vale colacionar a claríssima lição do I. Professor Hely Lopes Meirelles no que tange aos atos normativos do poder público:

“Atos administrativos normativos são aqueles que contêm um comando geral do Executivo, visando à correta aplicação da lei. O objetivo imediato de tais atos é explicitar a norma legal a ser observada pela Administração e pelos administrados. Esses atos expressam em minúcia o mandamento abstrato da lei, e o fazem com a mesma normatividade da regra legislativa,

3 Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

.....  
V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;



\* c d 2 3 7 0 8 9 2 0 2 6 0 0 \*





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada **CHRIS TONIETTO** – PL/RJ

Apresentação: 16/05/2023 12:04:56.603 - MESA

PDL n.153/2023

*embora sejam manifestações tipicamente administrativas. A essa categoria pertencem os decretos regulamentares e os regimentos, bem como as resoluções, deliberações e portarias de conteúdo geral.”<sup>4</sup>*

Não obstante todo o exposto, há que se mencionar outro fator de extrema relevância para que a norma objeto do PDL seja sustada. Considerando que a Resolução estabelece que será avaliada “possibilidade de extinção da medida em curso, progressão para tratamento ambulatorial em meio aberto ou transferência para estabelecimento de saúde adequado”, **eventual aplicação de suas disposições teria hoje o condão de liberar pessoas com transtornos mentais que cometem crimes de diversas naturezas, como homicídios, estupros, pedofilia, canibalismo<sup>5</sup>.**

Mas não é só! Recentemente, a Associação Brasileira de Psiquiatria (ABP) divulgou Nota de Repúdio<sup>6</sup>, por intermédio de sua Diretoria Executiva, na qual aduz que “a implementação ou determinação que o atendimento às pessoas com transtorno mental seja cumprido em leitos de Hospital Geral ou outra instituição de saúde referenciado pelo CAPS da RAPS não é suficiente ao atendimento adequado e acurado de todos os pacientes/cidadãos nessa situação de enfermidade, podendo causar grande prejuízo à saúde pública, bem como risco ao paciente, familiares e população em geral (...).”

Assim sendo, temos que a edição da norma em questão, enquanto norteadora da desativação de manicômios judiciais, constitui afronta não somente ao processo legislativo, mas também à saúde dos afetados por enfermidades mentais e à segurança da população!

Diante do exposto, faz-se necessário o apoio dos nobres pares para a sustação da Resolução 487, de 15 de fevereiro de 2023, do Conselho Nacional de Justiça, em seu inteiro teor e efeitos.

Sala das Sessões, 15 de maio de 2023.

Deputada **CHRIS TONIETTO**  
PL/RJ

4 MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros Editores, 23<sup>a</sup> edição, atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balester Aleixo e José Emmanuel Burle Filho, 1998, pág. 158.

5 <https://www.metropoles.com/distrito-federal/na-mira/maniaco-pedofilo-e-assassino-de-pai-e-mae-podem-sair-da-prisao-entenda> - Acesso em 15 de maio de 2023.

6 [https://www.abp.org.br/\\_files/ugd/e0f082\\_89b185a71f484fdfa68facad1bd5b86b.pdf](https://www.abp.org.br/_files/ugd/e0f082_89b185a71f484fdfa68facad1bd5b86b.pdf) - Acesso em 15 de maio de 2023.





## **Projeto de Decreto Legislativo (Da Sra. Chris Tonietto)**

Susta os efeitos da Resolução n. 487, de 15 de fevereiro de 2023, do Conselho Nacional de Justiça, que “institui a Política Antimanicomial do Poder Judiciário e estabelece procedimentos e diretrizes para implementar a Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência e a Lei n. 10.216/2001, no âmbito do processo penal e da execução das medidas de segurança”.

Assinaram eletronicamente o documento CD237089202600, nesta ordem:

- 1 Dep. Chris Tonietto (PL/RJ)
- 2 Dep. Capitão Alberto Neto (PL/AM)
- 3 Dep. Amália Barros (PL/MT)
- 4 Dep. Delegado Ramagem (PL/RJ)
- 5 Dep. Sargento Gonçalves (PL/RN)
- 6 Dep. Franciane Bayer (REPUBLIC/RS)



<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------